

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/97

Considerando que o regadio de Lucefecit está apoiado na barragem de 10,225 hm³ existente na ribeira de Lucefecit, junto à povoação de Terena, no concelho do Alandroal;

Considerando que o regadio do Lucefecit, numa 1.ª fase, abrangeu uma área de 228 ha, tendo sido assegurada a sua gestão por uma junta de agricultores;

Considerando que em 1996 entrou em funcionamento a sua 2.ª fase de rega, uma área de 950 ha, já com um número bastante significativo de agricultores;

Considerando que esta obra foi classificada como obra do grupo III (obras de interesse local), ao abrigo do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho;

Considerando a importância inquestionável das obras inerentes ao aproveitamento hidroagrícola do Lucefecit, dadas as conhecidas potencialidades da região no sector da agricultura e a importância que o seu desenvolvimento terá no reforço da capacidade produtiva regional, impõe-se a sua classificação como obra de interesse regional, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho.

Esta classificação possibilitará ainda a criação da respectiva associação de beneficiários, nos termos dos artigos 49.º e 50.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Classificar o aproveitamento hidroagrícola do Lucefecit como obra de interesse regional do grupo II, para efeitos do disposto nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho.

2 — Promover a criação da respectiva associação de beneficiários, nos termos do disposto nos artigos 49.º e 50.º do mesmo diploma legal.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Março de 1997. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/97

A formação profissional constitui um factor determinante para a modernização e competitividade do tecido empresarial português, que o Ministério da Economia visa dinamizar e apoiar.

No âmbito do II Quadro Comunitário de Apoio para Portugal (QCA II) existem programas operacionais na área de intervenção do Ministério da Economia que integram componentes de formação profissional co-financiadas pelo Fundo Social Europeu (FSE).

Considerando que apenas incumbe ao gestor do Programa Estratégico de Dinamização e Modernização da Indústria Portuguesa (PEDIP II), nos termos da redacção actualizada do despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social de 18 de Julho de 1994 (II DD 02), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 174, de 29 de Julho de 1994, a gestão global da componente FSE do PEDIP II;

Considerando que a experiência acumulada ao longo da vigência do Programa Específico do Desenvolvimento da Indústria Portuguesa (PEDIP) e de mais de dois anos da implementação do PEDIP II aponta no sentido da

reformulação do quadro de gestão operacional da componente de formação profissional de programas desta natureza;

Considerando que a natureza e características de que se reveste a formação profissional aconselham que a sua gestão operacional deixe de estar dispersa por vários organismos do Ministério da Economia e passe a estar concentrada numa única entidade especialmente vocacionada para o efeito;

Considerando que é de todo o interesse otimizar a experiência e o desempenho de técnicos que, nos vários organismos do Ministério da Economia, até agora participaram na gestão da formação profissional;

Considerando que a gestão técnica, administrativa e financeira de cada uma das intervenções operacionais incluídas no QCA II incumbe a um gestor, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 99/94, de 19 de Abril;

Considerando que o actual gestor do PEDIP II mantém as competências do cargo, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/88, de 16 de Agosto, com as especialidades introduzidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/93, de 31 de Janeiro, deve ser também o gestor do PEDIP II a assegurar a gestão operacional da componente FSE do PEDIP II;

Considerando ainda que o número de técnicos de apoio ao gestor do PEDIP II está fixado pelo n.º 8 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/93;

Considerando o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/96, de 13 de Maio, e sem prejuízo do previsto no Decreto Regulamentar n.º 15/96, de 23 de Novembro, atendendo a que as alterações a introduzir implicam a criação de condições adequadas ao nível da respectiva estrutura de apoio técnico, apenas concretizáveis pelo alargamento da já existente:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — É atribuída ao gestor do Programa Estratégico de Dinamização e Modernização da Indústria Portuguesa (PEDIP II) a competência para a gestão operacional da componente FSE do PEDIP II.

2 — O número de técnicos que prestam apoio ao gestor, a integrar na actual estrutura, é aumentado em cinco, os quais são nomeados por despacho do Ministro da Economia e, nos termos da legislação aplicável, exercem as suas funções em regime de requisição ou destacamento, quando se trate de funcionários e agentes da Administração Pública, em regime de contrato de trabalho a termo ou ainda em regime de requisição, para trabalhadores de empresas públicas ou privadas.

3 — É mantido para os técnicos a nomear o estatuto remuneratório vigente na actual estrutura de apoio técnico ao gestor do PEDIP II, estabelecido no desenvolvimento do regime constante do n.º 9 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/93, de 31 de Janeiro.

4 — Os encargos decorrentes da execução do previsto na presente resolução são suportados por verbas do Gabinete do Ministro da Economia, sendo o apoio logístico e administrativo assegurado pela Secretaria-Geral do Ministério.

5 — O enquadramento e as atribuições específicas das competências de gestão do gestor do PEDIP da componente FSE são regulados por despacho conjunto dos Ministros da Economia e para a Qualificação e o Emprego.